

*Retificação de registro de nascimento. Adoção. Escritura pública.
Averbação dos nomes dos pais dos adotantes. Indeferimento.*

5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça-RJ
Apelação Cível nº 4.150/97

Retificação de Registro de Nascimento - Processo nº 0343/95
Juízo de Direito da Comarca de Silva Jardim - RJ.
Apelante: *Noemia de Jesus Souza* (assistida por seus pais)

EMENTA: *Retificação de registro de nascimento – Adoção – Escritura pública – Averbação dos nomes dos pais dos adotantes – Indeferimento.* Adoção simples ultimada com base nos artigos 375 e 376, do Código Civil, por escritura pública, não confere direitos só possíveis com a adoção plena (artigo 47, da Lei nº 8.069, de 13.07.90 – Estatuto da Criança e do Adolescente). Impossibilidade, pois, de se deferir pedido de retificação de registro de nascimento para averbar no mesmo, como avós paternos e maternos da adotada, os pais do casal adotante. O pedido da adotada só pode ser acolhido com a observância das regras previstas na Lei nº 8.069/90, como faculta a parte final do seu artigo 40. Outras partes do pedido (averbação do nome da adotada e dos nomes dos adotantes no registro de nascimento da mesma) podem ser satisfeitas com a própria escritura pública de adoção. **Conhecimento** do recurso voluntário interposto, impondo-se, entretanto, o seu **improvemento**.

PARECER

*Eminente Desembargador Relator,
Egrégia Câmara:*

Cuida-se de voluntário e tempestivo apelo interposto por *Noêmia de Jesus Souza*, assistida por seus pais adotivos (*Euzébio Pinto de Souza* e *Marilza de Jesus Costa de Souza*) e representada processualmente pela ilustrada Defensoria Pública, sendo ela, assim, beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 02), inconformada com a respeitável sentença de fls. 10/11, constante do processo nº 0343/95 (retificação

de registro de nascimento), do Juízo de Direito da Comarca de Silva Jardim, por intermédio da qual o ilustre Doutor **Ricardo Alberto Pereira**, eminente Juiz de Direito, julgou improceder o pleito inicial com o qual a ora apelante buscava a prestação jurisdicional para ser averbado, no seu registro de nascimento, o seu verdadeiro nome em face da escritura pública de adoção (fls. 06/06v°), celebrada a 10.08.83, uma vez que antes se chamava *Noêmia Soares* (fl. 04), bem como sejam averbados, ainda, os nomes dos seus pais adotivos e dos genitores destes (*Estevão Pinto de Souza e Dionisia Castro de Souza*; e *Benedito Pinheiro da Costa e Izaltina Maria de Jesus* – ver fls. 05/05v°) como seus avós paternos e maternos.

1.1 Sua Excelência concluiu, em resumo, ao desacolher o pedido inicial, que: a) a hipótese cuida de retificação de registro de nascimento de menor adotada antes da edição da Lei nº 8.069, de 13.07.90, Estatuto da Criança e do Adolescente; b) neste caso, há ato jurídico perfeito que deve ser respeitado, pois, na época da adoção em foco, a forma pela qual a mesma foi realizada era permitida e tutelada por lei; c) a mudança de nome era permitida por meio de escritura pública, como ocorreu na adoção de *Noêmia*, com base na Lei nº 3.133/57; d) o ato já ocorrido na vigência de lei anterior e que preencheu os requisitos legais não pode ser alterado por outra lei, sob pena de se infringir o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental; e e) na vigência da lei anterior, era permitida, como ainda o é em determinados casos, a adoção por escritura pública, mas tal ato não permitia que se incluísse os nomes dos avós paternos e maternos relativos aos pais dos adotantes, não se podendo, assim, alterar o registro de nascimento, como está pretendendo *Noêmia*, quanto aos nomes dos avós paternos e maternos da mesma.

1.2 Não há custas e nem honorários de advogado ante a gratuidade justiça já mencionada.

2. Nas suas razões recursais (fls. 14/18), capeadas pela petição de fl. 13, a apelante, após fazer interessantes comentários sobre as teorias adotadas pelas Escolas Objetivista e Subjetivista no Direito pátrio, está sustentando a possibilidade de aplicação dos preceitos contidos no artigo 41, § 2º, e no artigo 47, § 2º, ambos da Lei nº 8.069, de 13.07.90, que tratam, respectivamente, do uso do nome e da relação de parentesco do adotado com os pais dos adotantes, ao presente caso, embasando o seu entendimento no artigo 227, § 6º, da Constituição da República.

2.1 Ao final, a apelante espera o provimento do presente recurso, reformando-se a respeitável sentença de primeiro grau, no sentido de ser julgado procedente o pedido inicial, a fim de que possa ser registrada com o seu nome de adotada e com a averbação dos nomes dos seus avós paternos e maternos (genitores dos adotantes).

3. O Ministério Público oficiante junto ao Juízo de Direito da Comarca de Silva Jardim interveio às fls. 20/21, por intermédio do ilustre Doutor *Albino José da Silva Filho*, eminente Promotor de Justiça, tendo ele, ao contrário do que disse o anterior representante do *Parquet* às fls. 07/07v°, opinado, por intermédio de bem fundamentado pronunciamento, pelo não provimento do voluntário recurso

5.2 Por mais que se disser sobre esta postulação, será quase impossível não esbarrar com o que foi dito pelo Ministério Público nas duas instâncias e pelo preclaro Doutor Juiz *a quo*, motivo pelo qual peço licença a Vossas Excelências para me reportar aos termos das intervenções ministeriais (fls. 20/21 e fls. 25/26) e aos douts fundamentos da respeitável sentença hostilizada (fls. 10/11), com o objetivo de reafirmar que o não acolhimento do pedido deve ser mantido.

6. Ante o exposto, o órgão do Ministério Público com atribuição perante essa Colenda Câmara entende, como já antecipou, *que o presente apelo voluntário deve ser conhecido, impondo-se, entretanto, o seu improvimento.*

Sub judice.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1997.

CARLOS DOMINGUES DA VENDA
Procurador de Justiça

NOTA: Não provido por unanimidade na sessão de julgamento realizada em 07.10.97.